



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.877 - RS (2015/0279552-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - RS063894
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896
AGRAVADO : EDSON JOEL PACHECO
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC.** RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC/73, apenas excepcionalmente, ou seja, quando se verifica a possibilidade concreta de ocorrência do perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso da hipótese vertente, em que não ficou demonstrada a existência concreta de dano irreparável ou irreversível.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.877 - RS (2015/0279552-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - RS063894
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896
AGRAVADO : EDSON JOEL PACHECO
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo que deu origem a este recurso, pode-se aferir que BANCO PAN (BANCO) ajuizou ação de busca e apreensão contra EDSON JOEL PACHECO (EDSON), em razão do descumprimento de prestações firmadas em alienação fiduciária.

Sabedor que o veículo fora removido para outro estado pelo BANCO, EDSON peticionou em juízo para que fosse determinada a sua entrega ao leiloeiro judicial.

Foi proferida decisão determinando a entrega do veículo ao leiloeiro no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual BANCO alegou *sua prerrogativa de uso e plena disposição do veículo, bem como o afastamento da multa imposta, considerando a ausência de termo final para cumprimento da ordem judicial* (e-STJ, fl. 115).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo em decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

*Agravo de instrumento. Decisão monocrática.
Ação de busca e apreensão. Remoção do veículo pelo credor.
Ausência de apresentação de causa relevante. Descabimento.
Precedente. Entrega do bem ao leiloeiro judicial determinada pelo juízo a quo. Multa diária por descumprimento de ordem judicial.
Manutenção. Prazo final incompatível.
Determinação judicial. Necessária a intimação pessoal do devedor.
Súmula 410 do STJ.
Precedente. Recurso, de plano, improvido (e-STJ, fl. 115).*

O BANCO interpôs agravo regimental, apreciado nos termos do acórdão assim ementado:

Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possibilidade. Prequestionamento. Decisão mantida. Recurso improvido, por maioria (e-STJ, fl. 135).

Inconformado, o BANCO interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e 461 do CPC/73 e dissídio jurisprudencial. Insurgiu-se contra a vedação de alienação do bem sem prévia autorização do juízo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou a retensão do recurso especial, posto que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses admitidas pela jurisprudência que excepcionam o art. 542, § 3º, do CPC.

Contra essa decisão o BANCO desafiou agravo em recurso especial, apreciado conforme decisão assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 212).

Ainda inconformado, o BANCO interpôs o presente agravo interno sustentando, em síntese, que ficaram configurados **(1)** o *fumus boni iuris* nos termos do Decreto-lei nº 911/69, que lhe confere, nos termos do art. 3º, § 1º, o poder de tomar todas as medidas relacionadas ao bem; e, **(2)** o perigo da demora, consubstanciado na depreciação do bem e consequente impossibilidade de recuperar o crédito financiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.877 - RS (2015/0279552-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - RS063894
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896
AGRAVADO : EDSON JOEL PACHECO
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC.** RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC/73, apenas excepcionalmente, ou seja, quando se verifica a possibilidade concreta de ocorrência do perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso da hipótese vertente, em que não ficou demonstrada a existência concreta de dano irreparável ou irreversível.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.877 - RS (2015/0279552-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - RS063894
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896
AGRAVADO : EDSON JOEL PACHECO
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR)::

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, o BANCO ajuizou ação de busca e apreensão contra EDSON em razão do descumprimento de prestações firmadas em alienação fiduciária.

Sabedor que o veículo fora removido para outro estado, EDSON peticionou em juízo que fosse determinada a sua entrega ao leiloeiro judicial.

Foi proferida decisão determinando a entrega do veículo ao leiloeiro no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual BANCO alegou *sua prerrogativa de uso e plena disposição do veículo, bem como o afastamento da multa imposta, considerando a ausência de termo final para cumprimento da ordem judicial* (e-STJ, fl. 115).

Negado provimento ao agravo por meio de decisão monocrática, o BANCO interpôs agravo regimental, sem obter êxito.

Contra essa decisão interpôs recurso especial, que ficou retido nos moldes do art. 542, § 3º, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo em recurso especial, foi-lhe negado provimento.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser acolhido.

Não é o caso de ser afastada a incidência do art. 542, § 3º, do CPC/73.

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC/73, apenas excepcionalmente, ou seja, quando se verifica a possibilidade concreta de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso da hipótese vertente, em que não ficou demonstrada a existência concreta de dano irreparável ou irreversível.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO PERIGO NA DEMORA.

1. Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, em sede de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

2. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").

3. A circunstância de o banco estar mantendo contatos com o recorrente para proceder ao pagamento não configura perigo na demora suficiente a afastar a regra da retenção.

4. Precedentes específicos das duas Turmas integrantes da Segunda Seção deste STJ.

5. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.205.024/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 20/8/2012).

Mantém-se, pois, na íntegra, a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0279552-3

AgInt no
AREsp 807.877 / RS

Números Origem: 00038199520148210097 02067665620158217000 09711400019336 11400019336
38199520148210097 70064129364 70064349152 70065213886 70066212705
9711400019336

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - RS063894
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896
AGRAVADO : EDSON JOEL PACHECO
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S/A
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - RS063894
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896
AGRAVADO : EDSON JOEL PACHECO
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES - RS044513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.